SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504778 - SP (2023/0355672-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | C E F B |
| ADVOGADO | : | NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP111061 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. TABELA DA OAB/SP. NATUREZA ORIENTADORA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTRAPOSTOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno com fundamento nos arts. 994, III, e 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, bem como no art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, interposto por C.E.F.B. contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, este com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

2. A parte insurgente alega que a decisão agravada, ao não conhecer do Recurso Especial, violou o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, pois fixou honorários advocatícios por equidade sem observar os parâmetros estabelecidos na lei. Afirma que a decisão, além de negar vigência ao dispositivo legal mencionado, também se mostrou contraditória e baseada em premissa equivocada, visto que o Recurso Especial não visava à reanálise de fatos ou provas, mas sim a correta aplicação do referido artigo.

3. O recorrente defende que a fixação dos honorários advocatícios deve respeitar os critérios objetivos previstos no art. 85, § 8º-A, do CPC, especialmente quando fixados por equidade, e que a decisão agravada, ao não fazê-lo, teria contrariado a lei federal, ensejando a admissibilidade do Recurso Especial com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer, assim, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o Recurso Especial, a fim de reformar a decisão agravada e condenar o agravado ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 8º-A, do CPC.

4. A insurgência do agravante não demonstrou a inadequação da interpretação conferida pela decisão recorrida aos critérios de fixação dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 8º-A, do CPC. Ademais, os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem não foram adequadamente contrapostos nas razões apresentadas no Recurso Especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. Agravo Interno não provido.

**Documento eletrônico VDA42950855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/08/2024 19:55:05**
**Código de Controle do Documento: 11eef4a7-a567-461f-8383-60ab9b047919**

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Herman Benjamin
Relator

**Documento eletrônico VDA42950855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 20/08/2024 19:55:05**
**Código de Controle do Documento: 11eef4a7-a567-461f-8383-60ab9b047919**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2504778 - SP (2023/0355672-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO HERMAN BENJAMIN** |
| AGRAVANTE | : | C E F B |
| ADVOGADO | : | NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715 |
| AGRAVADO | : | ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : | MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP111061 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º-A, DO CPC/2015. TABELA DA OAB/SP. NATUREZA ORIENTADORA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO CONTRAPOSTOS. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Interno com fundamento nos arts. 994, III, e 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, bem como no art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, interposto por C.E.F.B. contra decisão monocrática que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, este com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

2. A parte insurgente alega que a decisão agravada, ao não conhecer do Recurso Especial, violou o artigo 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil, pois fixou honorários advocatícios por equidade sem observar os parâmetros estabelecidos na lei. Afirma que a decisão, além de negar vigência ao dispositivo legal mencionado, também se mostrou contraditória e baseada em premissa equivocada, visto que o Recurso Especial não visava à reanálise de fatos ou provas, mas sim a correta aplicação do referido artigo.

3. O recorrente defende que a fixação dos honorários advocatícios deve respeitar os critérios objetivos previstos no art. 85, § 8º-A, do CPC, especialmente quando fixados por equidade, e que a decisão agravada, ao não fazê-lo, teria contrariado a lei federal, ensejando a admissibilidade do Recurso Especial com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Requer, assim, o provimento do agravo interno para que seja conhecido e provido o Recurso Especial, a fim de reformar a decisão agravada e condenar o agravado ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do artigo 85, § 8º-A, do CPC.

4. A insurgência do agravante não demonstrou a inadequação da interpretação conferida pela decisão recorrida aos critérios de fixação dos honorários advocatícios previstos no art. 85, § 8º-A, do CPC. Ademais, os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem não foram adequadamente contrapostos nas razões apresentadas no Recurso Especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 283/STF.

5. Agravo Interno não provido.

**Documento eletrônico VDA42704101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 17:06:02**
**Código de Controle do Documento: 841498c7-0c76-4d59-91bc-55d66d809ad3**

## RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Interno com fundamento nos arts. 994, III, e 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, e no art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça interposto por C.E.F.B contra decisão monocrática, que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, este com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal de 1988.

A parte insurgente sustenta, em síntese, que a decisão agravada, ao não conhecer do Recurso Especial, violou o art. 85, § 8º-A, do CPC, uma vez que fixou honorários advocatícios por equidade sem observar os parâmetros estabelecidos na lei.

Alega que a decisão, além de negar vigência ao dispositivo legal mencionado, também se mostrou contraditória e baseada em premissa equivocada, já que o Recurso Especial não visava à reanálise de fatos ou provas, mas sim a correta aplicação do referido artigo.

Defende o agravante que a fixação dos honorários advocatícios deve respeitar os critérios objetivos previstos no art. 85, § 8º-A, do CPC, especialmente quando fixados por equidade, e que a decisão agravada, ao não fazê-lo, teria contrariado a lei federal, ensejando a admissibilidade do Recurso Especial com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal.

Requer, assim, o provimento do Agravo Interno para que seja conhecido e provido o Recurso Especial, a fim de reformar a decisão agravada e condenar o agravado ao pagamento dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 85, § 8º-A, do CPC.

Sem contraminuta.

É o **relatório**.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** O Agravo Interno não merece prosperar.

Na origem, trata-se de Recurso Especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Transcrevo trecho do voto condutor do acórdão (fl. 205/206):

> Não se desconhece que o art. 85, §8º-A, do CPC determina que seja considerado os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios. Respeitado o entendimento diverso, considero que o critério instituído pelo art. 85, §8º-A, do CPC, para fixação equitativa de honorários sucumbenciais, não pode ser interpretado como a

Documento eletrônico VDA42704101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 17:06:02
Código de Controle do Documento: 841498c7-0c76-4d59-91bc-55d66d809ad3

determinação de um arbitramento com base em valor fixo, definido por um órgão de classe. Fosse assim, o arbitramento em questão seria em verdade fixado pelo órgão de classe e não pelo prudente arbítrio do juiz, e seria submetido à tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto. Tal entendimento esvaziaria por completo o próprio sentido do arbitramento equitativo, subtraindo do juiz a possibilidade de análise, no caso concreto, dos elementos previstos nos incisos do art. 85, § 2º, do CPC, para efeito de fixação dos honorários. O STJ, recentemente, afirmou que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB não vincula o julgador:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. TABELA DE HONORÁRIOS DA SECCIONAL DA OAB. NATUREZA INFORMATIVA. NÃO VINCULANTE. HONORÁRIOS FIXADOS OBSERVANDO OS PARÂMETROS LEGAIS E EM VALOR RAZOÁVEL. ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. Esta Corte Superior manifesta-se no sentido de que "a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB tem natureza meramente orientadora e não vincula o julgador, devendo ser levada em consideração a realidade do caso concreto" (AgInt no REsp 1.751.304/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019).
>
> 2. Ademais, somente é admissível o exame do valor arbitrado a título de honorários advocatícios contratuais, nesta instância especial, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, o que não se verifica no caso em exame.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.038.616/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 21/10/2022.)
>
> (...)
>
> De toda sorte, as recomendações da OAB São Paulo para a fixação dos honorários a serem cobrados pelos advogados (honorários contratuais) ressalva que “nos casos em que a tabela indicar o valor da verba honorária em percentual e também em valor determinado, dever-se-á entender o primeiro como sendo o percentual médio e, o segundo, como valor mínimo habitualmente praticado pela Classe”.
>
> [...]
>
> Destaca-se que a norma do CPC/2015 (art. 85, §8º, do CPC) utiliza o valor do proveito econômico ou valor da causa, utilizando-se desses parâmetros (quando inestimável, irrisório ou muito baixo) para apreciação equitativa, sem referência ao valor resultante que visa remunerar o exercício da advocacia
>
> (...)

Conforme já mencionado na decisão da Presidência, os fundamentos expostos pelo Tribunal de origem não foram adequadamente contrapostos nas razões apresentadas no Recurso Especial. Nesse cenário, a pretensão recursal encontra-se irremediavelmente obstada pelo entrave previsto na Súmula 283/STF, aplicável por analogia ao caso em apreço. Nesse sentido:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO RESCISÓRIA.(...).

**Documento eletrônico VDA42704101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 17:06:02**
**Código de Controle do Documento: 841498c7-0c76-4d59-91bc-55d66d809ad3**

(...)

VI. Por outro lado, o acórdão recorrido foi expresso ao concluir que "extinguiu-se o feito com relação à autora que já estava morta há quase nove anos. A propósito, a inicial inclui o seu nome em meio aos demais autores. Este o motivo, que o julgado deixou bem assentado. O fato de existir terceiro juridicamente interessado como sujeito ativo da ação rescisória, art. 487, inc. II, da lei processual civil, é matéria totalmente diferente, porque não há, no caso, nenhum terceiro intentando ação rescisória, nem pode, no caso, ocorrer a habilitação, porque o feito, no que tange a autora falecida já iniciou morto, porque ela morta já se encontrava, de modo que a habilitação se destina a autor que, ao iniciar a demanda, está vivo, e, no meio dela, falece, circunstância que, no caso, aqui não se verifica". Todavia, tais fundamentos não restaram efetivamente rechaçados nas razões do apelo nobre. Diante desse contexto, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

(...)

(AgInt no REsp n. 1.473.108/AL, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 24/4/2023.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...)

(...)

II. Os fundamentos adotados pela Corte de origem não foram objeto de impugnação específica, no Recurso Especial, cujas razões estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, devendo incidir, nesse ponto, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF. Precedentes do STJ.

(...)

V. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.907.216/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 21/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DEFESO. ANO 2015/2016. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. NORMAS INFRALEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF.

(...)

3. O insurgente não infirma os demais fundamentos do aresto recorrido (em especial o de que "não há que se falar em prescrição ou decadência quando o INSS simplesmente não estava autorizado a processar os requerimentos de seguro-defeso do biênio 2015/2016").

Dessa maneira, como a fundamentação supra é apta, por si só, para manter o decisum combatido e não houve contraposição recursal ao ponto, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

4. Recurso Especial conhecido em parte e não provido.

(REsp n. 2.055.695/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2023.)

Por conseguinte, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto**.

**Documento eletrônico VDA42704101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 12/08/2024 17:06:02**
**Código de Controle do Documento: 841498c7-0c76-4d59-91bc-55d66d809ad3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt nos EDcl no AREsp 2.504.778 / SP**

Número Registro: 2023/0355672-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10235823520208260576 1023582352020826057610289604520158260576
1023582352020826057650000 10289604520158260576 20210000955605 20220000339293
20230000175603 20230000374069

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : C E F B |
| ADVOGADO | : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| PROCURADOR | : MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP111061 |

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : C E F B |
| ADVOGADO | : NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS - SP160715 |
| AGRAVADO | : ESTADO DE SÃO PAULO |
| ADVOGADO | : MÁRCIO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP111061 |

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

**Documento eletrônico VDA42922430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:32:30**
**Código de Controle do Documento: b8640c65-1693-4542-958b-18b625a1052f**

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 19 de agosto de 2024

**Documento eletrônico VDA42922430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2024 00:32:30**
**Código de Controle do Documento: b8640c65-1693-4542-958b-18b625a1052f**